



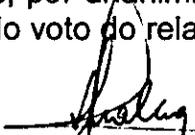
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10235.000191/2005-22
Recurso nº : 152150
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : GILSON COLARES COHEN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 05 de dezembro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.410

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10235.000191/2005-22
Resolução nº : 102-02.410

Recurso nº : 152150
Recorrente : GILSON COLARES COHEN

RELATÓRIO

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

O interessado foi autuado com ciência em 22.02.2005 relativamente aos exercícios de 2001 a 2003 face à omissão de rendimentos comprovada por depósitos bancários de origem não justificada.

Intimado mais de uma vez e com dois prazos concedidos para justificar os depósitos, deixou de se manifestar.

Em sua impugnação disse que o lançamento é ilegal por ofender o artigo 5º. da CF/88, que o fisco valeu-se da RMF antes da entrega voluntária ou recusa dos extratos pelo próprio contribuinte. Diz mais, que meros depósitos bancários não constituem fato gerador de imposto de renda. Alega que os valores depositados não lhe pertencem, mas sim a sua firma individual. Argumenta ainda que pode ter havido transferência de numerário entre a pessoa física e a jurídica e vice-versa, bem como que, atuou como intermediário em vários negócios além de ter recebido depósitos de garimpeiros, oriundos de outros municípios que lhe enviavam dinheiro para repassar às respectivas famílias.

Afinal, alega ter morado em casa alugada mudando de endereço diversas vezes, no período de 1999 a 2005 e que esta mantendo contato com terceiros para obter provas de que alguns dos valores pertenciam a essas referidas pessoas.

A DRJ de origem negou provimento ao recurso com ementa que por si só sintetiza a decisão: “IRPF. Ex. 2001 a 2003. Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPOSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas, não podem ficar a margem da tributação. REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. – A requisição às instituições financeiras de dados relativos à terceiros, com fulcro na Lei Complementar 105/2001, constitui simples transferência à SRF, e não quebra do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso pela autoridade fiscal a tais informações.”

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O interessado recorre a este Conselho dizendo: 1- que não lhe foi dado prazo suficiente para comprovar os depósitos, eis que muitos deles seriam de sua empresa individual outros de terceiros e outros oriundos de intermediação de negócios; 2 – que para pessoa física é muito difícil conseguir documentos que estariam em poder de terceiros; 3 – que a quebra de seu sigilo bancário se constituiu em ofensa ao art. 5º. da CF.; 4-que a LC.105/2001 não pode atingir fatos geradores do ano calendário 2000.

Antes de adentrar ao mérito, verifico a necessidade de formular as seguintes observações.

Acompanhando o Termo de Intimação de fls. 80, foi enviado ao interessado uma listagem dos depósitos bancários, cuja origem deveria ser esclarecida. Referida listagem consta apensada às fls. 81 a 93 dos autos.

Em resposta, o interessado informa que, em decorrência do tempo transcorrido entre as datas dos depósitos e a intimação, e também, em face de sua “desorganização pessoal” não conta com os documentos que supostamente permitiriam os esclarecimentos requeridos. Alega ademais, que intermediou vários negócios utilizando-se de sua conta corrente pessoal (fls.94). Consta dos autos, às fls. 183 e seguintes e às fls.201 e seguintes, contrato social de empresa da qual é sócio, cuja atividade é a de restaurante.

O auto de infração lavrado em consequência da manifestação do interessado aparentemente limita-se a reproduzir a listagem de 13 fls. mencionada acima. Ocorre que nessa listagem encontram-se apontadas inúmeras transferências de numerário entre agências que não aparecem excluídas do lançamento conforme determina a praxe, para evitar irregular duplicidade de cobrança.

Outro aspecto relevante aparentemente, “data vênia” desconsiderado pela autoridade lançadora é a existência da pessoa jurídica, posto que comprovada a atividade comercial, os depósitos a ela inerentes não podem ter sua titularidade atribuída a outro contribuinte, conforme vem entendendo este r.Colegiado. Em outras palavras, se restar comprovado que os depósitos são de titularidade da pessoa jurídica e decorrem do exercício da atividade empresarial, não podem ser atribuídos ao interessado.

Diante das dúvidas existentes, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência para:

Processo nº : 10235.000191/2005-22
Resolução nº : 102-02.410

1º) que se exclua do lançamento todas as operações de transferências de valores entre contas correntes do mesmo titular;

2º) realizado este ajuste, caso os valores remanescentes sejam superiores ao limite anual fixado pelo inciso II, do parágrafo 3º. do artigo 42 da Lei 9430 de 1.996, que se verifique, ainda que por amostragem, qual a procedência de alguns depósitos (isto é, quem depositou, qual a atividade comercial de quem promoveu o depósito), escolhendo-se para tal fim, aqueles de maior valor, formulando-se as intimações necessárias para a obtenção destas informações;

3º) que se verifique da possibilidade de apurar a utilização da(s) conta(s) corrente(s) do interessado para movimentação dos valores pertencentes à sociedade da qual se diz sócio e, finalmente,

4º) que se verifique da possibilidade de apurar o montante de depósitos correspondentes à atividade comercial.

Realizada a diligência nos termos acima expostos, deverão os autos com as informações respectivas, retornar para julgamento.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM